



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/04/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-008)

Expedientes: TC-002434/989/15-8 e TC-002437.989.15-5

Representante: Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável pela Representada: José Alberto Gimenez – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 003/2015, processo nº 880/2015, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município e Comarca de Sertãozinho, nas linhas e itinerários definidos no edital.

Valor Estimado dos investimentos previstos: R\$ 21.053.400,00.

Advogado: Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728).

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **SERTRAN – SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e **RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** contra o edital da Concorrência nº 003/2015, processo nº 880/2015, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município e Comarca de Sertãozinho, nas linhas e itinerários definidos no edital.

A sessão de abertura dos envelopes estava marcada para ocorrer no dia 27/04/2015, às 09:30 horas.

1.2. A representante **Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.** insurge-se contra o Edital, apontando a existência de condições que limitam a competitividade do certame e contrariam as normas e princípios de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2.1. Afirma haver protocolizado pedidos de esclarecimentos à Municipalidade em relação ao conteúdo do edital, à produtividade dos serviços, à aferição do risco do negócio e outras condições que interferem na formulação das propostas, sem obter resposta;

1.2.2. Apresenta-se como a atual concessionária dos serviços que constituem objeto da licitação e informa que a vigência do contrato de concessão se prolongará até 10 de janeiro de 2017, questionando a indefinição das condições para uma possível rescisão antecipada, mesmo sendo cumpridora de suas obrigações. Assevera, neste contexto, haver comprovado, em autos próprios, que o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão está na órbita de R\$ 1.839.739,09 e entende que o edital deveria, portanto, prever disciplina para uma possível indenização à atual concessionária;

1.2.3. Questiona os conceitos e parâmetros que nortearam o projeto básico e a definição da tarifa máxima permitida, ponderando, em suma, que o Município impõe modificações que resultam no acréscimo exagerado de custos sobre um sistema que já opera em condição deficitária. Ou seja, articula que haverá uma elevação de custos de operação, ampliando a oferta dos serviços, mas sem qualquer correspondência com a demanda, resultando em ociosidade desfavorável à produtividade;

1.2.4. E critica a incompatibilidade entre a tarifa referencial estabelecida no Anexo V do edital (R\$ 3,00) e os investimentos exigidos da concessionária, estimados em aproximadamente 20 milhões de reais, acrescentando ainda a inviabilidade econômica de contratação dos seguros previstos na cláusula 15 da minuta do contrato;

1.3. A insurgente **Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.**, por sua vez, formula as seguintes objeções ao texto editalício:

1.3.1. Ausência de informações relevantes, somadas a inconsistências que prejudicam a formulação de propostas;

1.3.2. Improriedade na disposição contida no subitem “15.2” que impõe às interessadas a realização de “*pesquisa própria de origem e destino*” para a elaboração da proposta comercial, contando ainda com as perspectivas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



crescimento (um ônibus a cada biênio e 3.500 quilômetros por ano) e contemplando todos os investimentos correspondentes.

A representante assevera que uma pesquisa deste tipo facilmente custaria mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e jamais ficaria pronta em menos de 90 (noventa) dias, impondo assim ônus excessivo e desarrazoado às proponentes.

Neste contexto, também critica a ausência de informações claras no edital acerca do sistema de operação do transporte coletivo do Município, dados técnicos imprescindíveis à formulação de propostas.

1.3.3. Indicação de números equivocados de passageiros e quilometragem, ou seja, dados divergentes sobre a operação do sistema de transporte urbano. Questiona os métodos de aferição e o número de passageiros considerados para a apuração da tarifa máxima.

No mesmo tópico, a Representante articula que o edital abriga uma “disfarçada avaliação metodológica”, embora o certame seja do tipo menor tarifa.

1.3.4. Insuficiência de dados quanto aos investimentos direcionados à readequação da infraestrutura e alvenaria do terminal urbano, implantação de pontos de embarque e desembarque, totens, adequação de calçadas, elaboração de rampas de acesso e outros.

Lança ainda dúvidas sobre as condições de exploração comercial de parte da área do terminal urbano, a previsão das receitas extraordinárias e a suficiência destas para assegurar a modicidade tarifária, informações que assegura não terem sido consignadas no ato convocatório.

Questiona, entre outros pontos, a pertinência de se exigir das empresas especializadas em transporte coletivo urbano a instalação de abrigos com as especificações contidas no subitem “2.5”, por compreender que tal exigência requer a contratação de “*verdadeira empresa de engenharia*”, com expertise para avaliar e garantir os custos com estas obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3.5. Ausência de disciplina para a realização de visita técnica, que a representante considera indispensável, principalmente em função da quantidade de itens de destacada importância que não constam do edital;

1.3.6. Restritividade na exigência, contida no subitem “10.3” do ato convocatório, de que o objeto social das proponentes contemple expressamente a atividade de “*Transporte Coletivo de Passageiros Urbanos*”, bem como em relação aos requisitos de regularidade fiscal, sobre os quais lança dúvidas quanto à interpretação do contido no subitem “11.1.3” do edital;

1.3.7. Questiona a relevância técnica de se exigir, nos termos da cláusula “12.2”, atestados que comprovem desempenho anterior na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, com o mínimo de 10 (dez) ônibus em operação.

Vislumbra, por fim, certa restritividade na exigência de que o transporte seja necessariamente “*urbano*” e com o emprego de “*ônibus*”, por excluir da disputa empresas detentoras de atestados de prestação de serviços semelhantes, mas não com estas exatas características, mas que seriam igualmente aptas a prestar os serviços que constituem objeto do certame.

1.4. Nestes termos, requereram as representantes fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 29/04/15
TC-002434/989/15-8
TC-002437/989/15-5

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **SERTRAN – SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e **RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** contra o edital da Concorrência nº 003/2015, processo nº 880/2015, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município e Comarca de Sertãozinho, nas linhas e itinerários definidos no edital.

2.2. As impugnações levadas a efeito pela insurgente Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. quanto à ausência de informações relevantes acerca do sistema de operação do transporte coletivo do Município e dos investimentos exigidos, bem como de diversos dados técnicos imprescindíveis à formulação de propostas estavam a fornecer indícios suficientes de contrariedade ao que determina o artigo 6º, IX e artigo 7º, I e §2º, I da Lei 8.666/93, bem assim o disposto no artigo 18, II da Lei 8.987/95.

Constituiu ponto comum de crítica das duas representantes possíveis equívocos e inconsistências em relação aos conceitos e parâmetros que nortearam o projeto básico, a quantificação do número de passageiros e a definição da tarifa máxima permitida, que demandam justificativas e esclarecimentos.

2.3. Por interferir diretamente na formulação de propostas, tais questões mostraram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Estas foram as razões pelas quais foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 25/04/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.5. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro